



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 11.263, DE 2018

Apensados: PL nº 2.177/2019 e PL nº 2.190/2019

Adiciona artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GA-GUIM

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

Apresentação: 08/06/2022 18:54 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 11263/2018

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, adiciona-se um artigo à Lei nº 13.146, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre a Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego.

Justifica assim a proposição o seu autor, *in litteris*:

“Conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, em seu art. 8º, prevê que os Estados Partes se empenham a aceitar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para conscientizar toda a sociedade sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade dessas pessoas. Devem também promover a conscientização sobre suas capacidades e contribuições”. E continua: “As medidas para esses fins incluem, entre outras, lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2022 18:54 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 11263/2018

PRL n.1

Em apenso, encontram-se os Projetos de Lei de nºs 2.177/19 – que: *“determina a criação de incentivos fiscais às empresas que invistam em cursos de capacitação e habilitação profissional às pessoas com deficiência”* - e 2.190/19 - que *“dispõe sobre o Emprego Apoiado”* -, de autoria, respectivamente, do Deputado MARCOS PEREIRA e da Deputada MARIA ROSAS.

Os projetos foram distribuídos inicialmente à CPD – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foram aprovados nos termos de um substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada FLORDELIS, já em 2019.

O substitutivo faz modificações em duas das proposições, como explica a autora do mesmo.

Assim, no projeto mais antigo:

“(…) alterar o posicionamento da matéria na lei, do artigo 35- A para o art. 38-A, de forma que integre a Seção que trata da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho; nos §§ 2º e 3º do artigo 35-A do projeto (38-A no Substitutivo), trocar a expressão “o Ministério do Trabalho” por “a autoridade competente em matéria de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho”, porque aquele Ministério encontra-se extinto; do inciso II do caput do artigo 35-A do projeto (38-A no Substitutivo), excluir a expressão “nos termos do inciso I do caput deste artigo”, para não gerar controvérsias sobre a consideração do aprendiz no cálculo da reserva de vagas para pessoas com deficiência prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, já que o § 3º deste 4 artigo determina que será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz; no § 3º do artigo 35-A do projeto (38-A no Substitutivo), substituir a referência às “empresas dispensadas do cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213” pela menção às “empresas com menos de 100 (cem) trabalhadores”, porque entendemos mais adequado considerar diretamente o parâmetro previsto no projeto do que manter a vinculação ao dispositivo da Lei nº 8.213/91”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2022 18:54 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 11263/2018

PRL n.1

E no PL nº 2.190, de 2019, continua a autora do substitutivo:

“(...) ressaltando apenas o conceito de pessoa com deficiência previsto no inciso I de seu artigo 4º. Neste ponto, entendemos que o conceito deve ser alterado para coincidir com o estabelecido na Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Em seguida, foi a vez da CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, analisar os projetos. Naquele órgão técnico, as proposições também foram aprovadas, já neste ano de 2021, nos termos de um novo substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado AMARO NETO, com a rejeição do substitutivo/CPD. O novo substitutivo, segundo o seu autor, faz pequenas modificações nos 2 projetos mais recentes. *In verbis*:

“Também concordamos com os termos do PL 2.177/2019, entretanto, julgamos mais adequado mudar a alocação da alteração proposta dentro da Lei nº 13.146/15. Entendemos que haveria maior harmonia ao texto caso fosse inserido no CAPÍTULO VI (Do Direito ao Trabalho), Seção II (Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional), o que seria concretizado com a inserção de um novo § 8º no art. 36. Em relação ao PL 2.190/2019 também somos pela aprovação, com algumas alterações para melhor atender a quem a lei está direcionada, ou seja, às pessoas com deficiência”.

Todas estas proposições encontram-se nesta comissão CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois duas delas visam alterar leis federais, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. Compete





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/06/2022 18:54 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 11263/2018

PRL n.1

mesmo à União editar normas gerais sobre a matéria tratada nas proposições, nos termos do disposto no art. 24, XIV e § 1º da CF.

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 11.263, de 2018 não apresenta problemas jurídicos. Quanto à técnica legislativa, na redação final deverá ser feita a adaptação da proposição às regras da LC nº 95, de 1998 (aposição da rubrica “(NR)” ao final do artigo do diploma legal a ser alterado pelo projeto, e supressão dos números). Também na redação final deverá ser corrigido pequeno lapso de redação constante da ementa do projeto. Ainda, a expressão ‘Ministério do Trabalho’ deverá ser substituída por ‘Ministério do Trabalho e Previdência’.

Passando ao PL nº 2.177/19 (apensado), o mesmo também não apresenta problemas jurídicos, só demandando aperfeiçoamento da redação, o que poderá ser feito na redação final.

O projeto apensado mais recente, por sua vez, também não tem problemas jurídicos. Já quanto à técnica legislativa e à redação, entretanto, na redação final deverão ser feitos alguns ajustes, como a supressão de números (LC nº 95/98) e a renumeração dos parágrafos dos arts. 5º e 6º.

Passando ao substitutivo/CPD, o mesmo não tem problemas jurídicos e só demanda adaptação aos preceitos da LC nº 95, de 1998 (supressão dos números), o que poderá ser feito na redação final.

Finalmente, o substitutivo/CDEICS tem vício de constitucionalidade no art. 10, pois é fixado prazo para que outro Poder exerça competência típica. Oferecemos subemenda modificativa ao comando. Quanto à técnica legislativa, outrossim, tem que ser feita a adaptação do texto aos preceitos da LC nº 95, de 1998, com a supressão dos números, o que poderá ser feito na redação final. Também na redação final poderá ser aperfeiçoada a redação do projeto, com a substituição da expressão ‘Ministério do Trabalho’ por ‘Ministério do Trabalho e Previdência’ e outros pequenos ajustes.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 11.263, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

* C D 2 2 0 2 6 8 5 8 3 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa do PL nº 2.177, de 2019 (apensado); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.190, de 2019 (apensado); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CPD aos projetos; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CDEICS aos projetos, nos termos da subemenda em anexo.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 11.263, DE 2018

(Apensados: PL nº 2.177/2019 e PL nº 2.190/2019)

Dispõe sobre o emprego apoiado

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da proposição:

“Art. 10. O detalhamento e a normatização da profissão de Consultor de Emprego Apoiado serão objeto de regulamentação complementar.”

Sala da Comissão, em de de 2022.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

